

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.079, DE 2011. (Apenso PL nº 3.227, de 2012)

Altera os arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para instituir isenção da contribuição destinada à Seguridade Social nos casos de contratação realizada conforme a política de reinserção social prevista no Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad).

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado NAZARENO
FONTELES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.079, de 2011, de iniciativa do Senado Federal, altera os arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para instituir isenção da contribuição destinada à Seguridade Social nos casos de contratação realizada conforme a política de reinserção social prevista no Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad).

Na justificção original do projeto, o Autor, Senador Waldemir Moka, argumentou que a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, havia estabelecido políticas públicas de prevenção ao uso indevido, atenoção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas, por meio do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD) e que em seu art. 24, prevê que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão

conceder benefícios às instituições privadas que desenvolverem programas de reinserção, no mercado de trabalho, do usuário e do dependente de drogas encaminhados por órgão oficial. Entretanto, pontua que esse dispositivo carece de instrumentos para a sua concretização.

O Autor acrescenta que sua pretensão é “viabilizar uma futura lei que faça valer tal prerrogativa por parte da União”, oferecendo um projeto “com foco na isenção da contribuição previdenciária a cargo do segurado empregado e da empresa contratante”.

Apensado se encontra o PL nº 3.227, de 2012, de autoria do nobre Deputado Enio Bacci que justifica sua proposta pela necessidade “de incentivar a contratação de pessoas que se recuperaram da dependência de drogas e álcool como uma forma de inseri-los no mercado de trabalho e na sociedade”. Além disso, em sua opinião, a proposta “não afetará a arrecadação previdenciária, uma vez que estas pessoas acabam sendo marginalizadas e não recebem oportunidade no mercado de trabalho”.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos em que dispõem os arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Durante o prazo regimental não houve apresentação de emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Os Projetos de Lei nºs 3.079/11 e 3.227/12 foram distribuídos a esta Comissão por tratar de assunto atinente às políticas sobre drogas, nos termos em que dispõe a alínea “a”, do inciso XVI, do art. 32, do RICD.

Percebe-se a grande importância da presente proposta pelo fato de fortalecer a execução da política sobre drogas. Faz tempo que o País carece de mecanismos práticos para a realização de uma política pública concreta e abrangente no que diz respeito ao enfrentamento às drogas.

Uma boa parte dos problemas que testemunhamos ocorre por causa da exiguidade dos recursos que são destinados para o tratamento dos dependentes químicos e, principalmente, pela fragilidade dos meios disponíveis para realizar sua reinserção social. Devemos, então, prestar atenção a essa importante fase do tratamento de dependentes químicos, pois sem o seu pleno êxito teremos o retorno da pessoa ao uso de drogas e perderemos o grande esforço realizado durante todo o processo.

Nesse contexto, o proposto no PL nº 3.079/11 e no PL nº 3.227/12 vem ao encontro das importantes necessidades atuais para a melhoria do atendimento aos ex-usuários de drogas, sendo muito bem vindos, sob o estrito ponto de vista da segurança pública, principalmente por fortalecerem a reinserção social de ex-dependentes químicos.

No que diz respeito às regras de controle financeiro e a cláusula de vigência, as Comissões de Seguridade Social e Família, Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania irão se pronunciar no devido momento, pois tal empreitada foge ao escopo temático desta Comissão. No entanto, é sabido que a contagem de tempo para a aposentadoria depende do efetivo tempo de contribuição. Diante disso, o ex-dependente químico teria que trabalhar tempo adicional equivalente à isenção que pretendemos conceder para se aposentar, o que pode não ser vantajoso para algumas dessas pessoas.

Entretanto, sob o ponto de vista da segurança pública não temos qualquer objeção a fazer. A proposta melhora as condições de empregabilidade de ex-dependentes químicos e incentiva as empresas a oferecerem novos postos de trabalho, tirando pessoas da rua e devolvendo-lhes a dignidade.

Como contribuição nossa, decidimos apresentar um substitutivo que agrega propostas de ambos os projetos e que também inclui critérios para a concessão e acompanhamento da isenção. Uma vez que a quantidade de usuários de crack estimada pelo Ministério da Saúde, por exemplo, é de cerca de dois milhões de pessoas, é necessária a existência de mecanismo para que essa isenção seja concedida com base na real situação de ex-dependente.

É o que propomos no art. 3º do Substitutivo quando estabelecemos critérios para a concessão, considerando que o tratamento do dependente químico é realizado de forma articulada por órgãos de dois Sistemas: o de Saúde, para a fase de acolhimento e tratamento, e pelo de Assistência Social, na fase da reinserção social.

Nada mais lógico do que articularmos a oferta de vagas de emprego pelo Sistema Nacional de Assistência Social (SUAS). A empresa avisa a quantidade de vagas que está disposta a oferecer ao órgão operativo do SUAS em sua área geográfica. Esse órgão realiza a seleção e o acompanhamento do postulante, pois esse primeiro emprego após a sua desintoxicação faz parte do seu plano de tratamento. Para fazer jus a esse trabalho, o recuperando tem, por exemplo, a obrigação de abster-se do uso de drogas. Pensamos que assim daremos melhor estrutura e organização à concessão dessa isenção.

Diante do exposto, somos **favoráveis à aprovação** dos Projetos de Lei n^{os} 3.079/11 e 3.227/12, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado NAZARENO FONTELES

Relator

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.079, DE 2011 (Apenso PL nº 3.227, de 2012)

Altera os arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para instituir isenção da contribuição destinada à Seguridade Social nos casos de contratação realizada conforme a política de reinserção social prevista no Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Altera os arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para instituir isenção da contribuição destinada à Seguridade Social nos casos de contratação realizada conforme a política de reinserção social prevista no Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad) e dá outras providências.

Art 2º O art. 20 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 20.

.....

§ 3º É isento de contribuição por 1 (um) ano o segurado empregado, ex-usuário de drogas e que tenha sido contratado após encaminhamento por órgão oficial, conforme o art. 24 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.” (NR)

Art. 3º O art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 15:

“Art. 22.

.....

§ 15. A contribuição prevista no inciso I do caput deste artigo não incidirá sobre as remunerações dos empregados admitidos conforme o § 3º do art. 20 desta Lei, durante o primeiro ano de vigência da relação de emprego.” (NR)

Art. 3º A indicação para a ocupação das vagas cuja isenção previdenciária trata esta Lei será regulada pelas normas do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), na forma do regulamento e de acordo com o seguinte:

I - As empresas deverão articular a oferta das vagas com a coordenação do SUAS de sua área geográfica correspondente;

II – o postulante à vaga deverá:

- a) estar cumprindo o seu plano individual de atendimento;
- b) abster-se do uso de drogas;
- c) atender aos requisitos de habilitação informados pela empresa;
- d) cumprir rigorosamente as normas da empresa.

§ 1º O cumprimento do plano individual será atestado por servidor do órgão de assistência social pelo qual inicia o processo de seleção.

§ 2º O descumprimento do previsto no inciso II deste artigo enseja a suspensão do benefício, na forma do regulamento.

Art. 4º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição

Federal que acompanhar o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado NAZARENO FONTELES
Relator